



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL**

PROCESSO TRT – PA 20.546/2018

INTERESSADO: OAB – SUBSEÇÃO DE ANÁPOLIS/GO

ASSUNTO: Gravação, em áudio e vídeo, das audiências realizadas no 1º grau de jurisdição.

Cuidam os autos de expediente oriundo da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás – Subseção de Anápolis, que à vista do parecer exarado pela mencionada Subseção, solicita à 18ª Região da Justiça do Trabalho que oriente as suas Unidades Judiciárias de 1º grau de jurisdição no sentido de permitirem a gravação das audiências (em sistema de áudio/vídeo), caso assim deseje o advogado de alguma das partes, já que aduzem ser esta uma prerrogativa inerente ao profissional do Direito, medida já devidamente regulamentada no Código de Processo Civil de 2015, nos termos do art. 367, §§ 5º e 6º.

A consubstanciar a sua tese, informam que não é recente a discussão jurídica em torno do tema em apreço, bem como a sua possível submissão ao consentimento prévio do magistrado condutor do feito.

Argumentam que se a audiência não corre em segredo de justiça, há de ser considerada uma audiência pública, podendo assim, ser gravada, pois tal procedimento prestigia a publicidade e transparência dos atos ali praticados.

Aduzem que o ato de gravar uma audiência não interfere no seu resultado, além de servir também de suporte à ampla defesa das partes litigantes.

Sustentam, ademais, que inexistente razão para que o advogado seja privado do exercício do direito de documentar os depoimentos e atos correlatos no decurso da audiência, desde que atue nos limites dos deveres que lhe são impostos.

Fundamentam o pleito no artigo 367, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil.

Passo à análise.

De fato, a gravação judicial é um direito positivado no CPC/2015, que pode ou não ser exercido, e prescinde de autorização judicial.

Assim dispõe o artigo 367, §§ 5º e 6º, do CPC/2015:

"Art. 367. O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.

(...);

§ 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

§ 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial."

Pesquisando sobre o tema, a Secretaria da Corregedoria Regional colacionou aos autos informativo oriundo do Conselho Nacional de Justiça dando conta da existência de um Sistema de Gravação de Audiências, criado por aquele órgão, para dar efetividade ao dispositivo legal acima citado (§ 5º, do art. 367 do CPC/2015), por parte do órgão judicial. (fls. 14/16)

Referido sistema permite a otimização das audiências com qualidade da prova oral e transparência, além de valorizar o primeiro grau de jurisdição e reduzir o custo para Tribunais com soluções contratadas.

Nesse passo, as novidades atendem ao Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de as audiências serem integralmente gravadas em imagem e em áudio, desde que assegurado o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores (parágrafo 5, artigo 367), e dá cumprimento à Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (Resolução

211/2015), que prevê entre os requisitos mínimos de nivelamento de infraestrutura a existência de solução de gravação audiovisual de audiências.

Restou noticiado, ainda, que o desenvolvimento e a distribuição dos sistemas eletrônicos de gravação dos depoimentos, dos interrogatórios e de inquirição de testemunhas por videoconferência, é responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça desde que o Plenário do CNJ aprovou a Resolução nº 222/2016, a qual alterou a Resolução nº 105/2010. O documento em tela destacou que as duas ferramentas ora disponíveis (Audiência Digital e o Pje Mídias) são medidas que se alinham com a priorização do primeiro grau de jurisdição e com a moderna tecnologia dos Tribunais.

Tudo isso, como já dito, para dar efetividade ao que determina o novo estatuto processual, quando se trata de gravação de audiências feita pelo órgão judicial, que é, ordinariamente, atribuição do Poder Público.

O que se requer nestes autos é a efetiva aplicação do contido no § 6º do artigo 367 do CPC/2015, acima transcrito, e que faculta às partes a gravação das audiências, independentemente de autorização judicial.

A questão é bastante controversa no âmbito dos Tribunais e decorre, certamente, da necessária integração da tecnologia com as regras processuais comuns.

Há que se ressaltar, inicialmente, que, apesar de o pedido em análise estar fundamentado no artigo 367 do CPC/2015, poder-se-ia dizer, ainda, que o pleito encontra respaldo constitucional, conforme determinação insculpida nos artigos 5º, LV (contraditório de ampla defesa), e 93, IX, da Constituição Federal (publicidade dos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário), além de outros dispositivos infraconstitucionais, como os artigos 8º (determinação dirigida ao juiz para que, ao aplicar o ordenamento jurídico, observe os princípios constitucionais, dentre eles, o da publicidade) e 368 do CPC (publicidade das audiências).

Nada obstante, não se pode corroborar com a utilização indiscriminada desse procedimento, pois existem situações, também respaldadas por lei, que o impedem, como nos casos de processos que tramitam em segredo de justiça (arts. 11, parágrafo único, e 107, I, do CPC). Do mesmo modo, não se pode admitir a gravação judicial por pessoas estranhas ao processo, em face do direito de imagem de outrem, tudo isso com possíveis repercussões na esfera criminal, a desafiar, inclusive a firme atuação do juiz condutor do feito, com base no artigo 251 do CPP¹.

¹ Art. 251 do CPP: "Ao juiz incumbirá prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública."

26
7

Há que se ter, portanto, bastante cautela na utilização do procedimento facultado em lei. Nesse sentido, entendo que a gravação judicial feita pela parte deve ser ostensiva, em observância à lealdade processual, além de entender, ainda, que, em respeito ao juízo, é de bom alvitre comunicar ao julgador que o ato será gravado.

Não se pode olvidar, ainda, de regras processuais que precisam ser observadas, pois a gravação judicial não tem o condão de reabrir a discussão de matéria preclusa, pois tal procedimento não substitui a ata de audiência produzida pelo órgão judicial, podendo servir como prova apenas daquilo que foi expressamente impugnado na audiência ou quando obstado o registro da impugnação.²

Vem a calhar, nesta oportunidade, os ensinamentos dos professores Kléber de Souza Waki e Cléber Martins Sales, ambos integrantes do quadro de magistrados desta Corte, no artigo jurídico “A gravação da audiência: Método de documentação e prova”, publicado em 12/08/2017³:

“[...] vimos que o ordenamento jurídico adotou, agora, a possibilidade da gravação integral da audiência que é, ressalvadas as hipóteses de autos encerrados em segredo de justiça (arts. 11, parágrafo único; 107, I; 152, V), marcadamente pública, como o são, naturalmente, os atos processuais em geral (art. 189).

De lembrar que este é um recurso assegurado ao Poder Público e um direito que assiste a parte. Não é pelo fato de a audiência ser pública que se pode extrair que os atos processuais sejam livremente passíveis de gravação por pessoas estranhas ao processo (salvo se houver expressa autorização do juiz que preside a audiência e com a concordância dos demais presentes, haja vista que tanto o registro fotográfico, quanto o de imagens em movimento, dizem respeito ao direito de imagem de outrem).

De outro lado, desde que realizada, pelo órgão judicial, a gravação

2 Art. 209 do CPC: “Os atos e os termos do processo serão assinados pelas pessoas que neles intervierem, todavia, quando essas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará a ocorrência. § 1º Quando se tratar de processo total ou parcialmente documentado em autos eletrônicos, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo, que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes. § 2º Na hipótese do § 1º, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento de realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano e ordenar o registro, no termo, da alegação e da decisão.

3 <https://direitoeoutrostemas.wordpress.com/2017/08/12/a-gravacao-da-audiencia-metodo-de-documentacao-e-prova/#more-20>

da audiência, restou assegurado às partes interessadas e, evidentemente, aos seus advogados, o rápido e integral acesso à este acervo público (art. 367, § 5.º).

[...]

O CPC, contudo, manteve a previsão explícita desta possibilidade de documentação privada de ato processual público, pela parte interessada e sem qualquer necessidade de autorização judicial (art. 367, § 5.º). A medida pode ser encarada como uma alternativa mais confortável para que a parte e/ou seu advogado estudem o ato processual gravado, para elaboração de seus próximos atos processuais, mas também pode ser vista como possibilidade de constituição de prova em relação a eventuais incidentes ocorridos durante a realização desse ato processual.

[...]

Como se pode notar, a permissão do registro de som e imagem da audiência também se dá na hipótese em que ela não é gravada pelo Poder Judiciário e, nesta situação, o documento analógico ou eletrônico, que permaneça na posse da parte ou de seu advogado, pode vir a servir como prova de suas alegações em relação aos incidentes havidos naquele momento da sessão.

É importante sublinhar que, sendo do interesse da parte apresentar a demonstração dos incidentes ocorridos em audiência, mister se faz observar o que dispõe o art. 209, §§ 1.º e 2º, desde que se trate de eventuais contradições na transcrição de atos processuais praticados na presença do juiz, cujo registro final se dê por meio de arquivo eletrônico inviolável. Nesta hipótese, cabe à parte a impugnação imediata ao juiz, que decidirá de plano, tudo fazendo constar (alegação e decisão) no mesmo termo onde se apontaram as incongruências, sob pena de preclusão. Acrescente-se que, mesmo os atos eivados de nulidade, acabam se tornando imutáveis em razão da preclusão, que só não será admitida se houver prova de que houve legítimo impedimento ao registro de sua insurgência (arts. 276 a 278 e seu parágrafo único). Caso contrário, não se admitirá a rediscussão da matéria, a exemplo do que ocorre na coisa julgada (art. 507).

Em suma, a gravação da audiência realizada pela parte, pode funcionar como elemento de prova daquilo que, na sessão, expressamente foi impugnado (contradições na transcrição). Na hipótese de ter sido obstado o registro da insurgência, a

documentação em mídia eletrônica também poderá funcionar como prova que afaste a preclusão do ato processual supostamente eivado de nulidade.

[...]

Sintetizando, não cabe a apresentação da gravação da audiência, pela parte, para reabrir a discussão de matéria preclusa. Também não cabe a adoção de mídia contendo a gravação da audiência como prova a ser anexada aos autos, se a parte realizou apenas documentação particular, não havendo nenhum registro de incidência em audiência. Em poucas palavras, a parte não pode querer substituir a documentação (transcrição) realizada pelo órgão judicial pela documentação de caráter privado (gravação, sem transcrição mediada pelo julgador). [...]"

Tecidas estas considerações, entendo, salvo melhor juízo, que os advogados militantes nesta Especializada estão autorizados pela lei processual a gravarem as audiências, em mídia analógica/digital, em áudio e ou vídeo, caso queiram, devendo tal procedimento, em observância à lealdade processual, ser ostensivo, precedido, ainda, em respeito ao juízo, de comunicação ao magistrado condutor do feito, respeitado, ademais, o direito de imagem de outrem e o necessário sigilo do processo, quando houver.

Dê-se ciência à parte Requerente, bem como a todos os magistrados do 1º grau de jurisdição deste E. Tribunal.

Goiânia-GO, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente
Desembargador PAULO PIMENTA
Corregedor do TRT 18

Goiânia, 19 de outubro de 2018.
[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA
DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL